LEI Nº 2.821, de 28 de março de 2.006

Dispõe sobre a criação do programa integrado de saúde e higiene nas escolas da rede municipal de ensino

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o **PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE** nas escolas da rede municipal de ensino do município de Leme.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá as diretrizes básicas para viabilização do Programa, cuja abrangência deverá ser total à clientela a que se destina.

Artigo 3º - Este programa consistirá na obrigatoriedade da realização de consultas odontológicas, oftalmológicas, pediátricas, psicológicas, fonoaudiólogas e exames laboratoriais, bem como no tratamento que se fizer necessário com os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo 1º - As escolas deverão inserir em suas atividades diárias, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para a manutenção da saúde individual e pública.

Parágrafo 2º - Os exames odontológicos deverão ocorrer, no mínimo, duas vezes ao ano, sendo um a cada semestre.

Parágrafo 3º - As consultas oftalmológicas, pediátricas, psicológicas e fonoaudiólogas deverão ocorrer uma vez ao ano.

Parágrafo 4º - Salvo em casos especiais e que exijam acompanhamento sistemático, os exames serão realizados tantos quantos a necessidade evidenciar.

Artigo 4º - Os referidos exames serão realizados em locais apropriados, em calendário conjunto com as secretarias envolvidas.

Artigo 5º - Os alunos que apresentarem em seus exames, níveis de saúde deficitários, deverão ser encaminhados aos postos de saúde mais próximos para realização do tratamento necessário e especializado, quando for o caso.

Artigo 6º - Poderão ser firmados convênios ou termo de cooperação técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento do programa.

Artigo 7º - Em todas as etapas de execução do Programa, os pais ou responsáveis estarão envolvidos, assumindo a co-responsabilidade na saúde e higiene dos alunos, estando, portanto, informados das atividades, prestando a devida autorização e comprometimento em dar continuidade aos tratamentos orientados.

Parágrafo Único – As secretarias envolvidas elaborarão programas de ação educativa, preventiva e curativa quanto à saúde e higiene pessoal.

Artigo 8º - As escolas elaborarão relatórios circunstanciados e, em conjunto com profissionais da saúde, efetuarão a análise da situação encontrada, qualitativa e quantitativa, cuja documentação deverá permitir uma real avaliação para melhor garantia de aproveitamento do Programa.

Parágrafo Único – Cada escola deverá designar o número de servidores públicos necessário, ficando os mesmos responsáveis pelo acompanhamento do Programa, contatos com os pais, controle da evolução dos quadros de tratamento e demais informações e ações inerentes ao desenvolvimento do Programa.

Artigo 9º - Uma vez evidenciadas situações peculiares e de risco, com incidência de doenças infecto-contagiosas e outras que comprometam a satisfação dos níveis de saúde e higiene, tanto individual quanto comunitária, as escolas envolvidas, juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, deverão organizar programas de prevenção, educação e combate a essas situações.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 28 de março de 2.006.

Profº João Machado
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 28/03/06.

João Renato G. de Andrade
Diretor Adm.

mjb